

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1004899-53.2023.8.26.0152

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e OUTRA – “GRUPO BEST-PACK”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, segunda parte¹, bem como em atenção ao Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo², apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado pelas Recuperandas às fls. 3.057/3.135, em 14/09/2023.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² (...) Relatório elaborado pelo Administrador Judicial (AJ) contendo um resumo das condições de pagamento dos credores e meios de recuperação das atividades empresariais, além da verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54, da Lei nº 11.101/05 (...).

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 3.057/3.135

Nos termos a seguir, em respeito ao **artigo 22, inciso II, alínea “h”, segunda parte, da Lei 11.101/2005**, esta Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, encartado pelas Recuperandas às fls. 3.057/3.135, em conformidade ao **anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020**, sendo que o referido Comunicado determina que a Administradora Judicial elabore um relatório do Plano de Recuperação Judicial contendo: **(i)** um resumo das condições de pagamento aos credores; **(ii)** os meios de recuperação das atividades empresariais do devedor; bem como que **(iii)** promova a análise do cumprimento dos arts. 53³ e 54⁴ da Lei 11.101/2005.

I. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

I.I. Tempestividade

Nos termos do *caput* do art. 53 da Lei 11.101/2005, as empresas Recuperandas devem apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos autos do processo recuperacional, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁴ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

No caso em tela, considerando que a r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 1.203/1.211) foi publicada no DJE em 18/07/2023 (certidão de fls. 1.220/1.223), tem-se que a apresentação do referido plano (fls. 3.057/3.135), ocorrida em 14/09/2023, é **tempestiva**.

I.II. Resumo do laudo econômico-financeiro e de viabilidade econômica e do laudo de avaliação

Em síntese, o laudo econômico-financeiro, apresentado pelas Recuperandas às fls. 3.097/3.110, tem como escopo as projeções de resultado e de fluxo de caixa das empresas, considerando as premissas operacionais e financeiras estimadas com base no cenário histórico, e foi desenvolvido com a finalidade de suportar as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial do processo em questão.

No referido laudo, foi apresentada a projeção da receita bruta, custos operacionais, despesas administrativas, despesas financeiras, fluxo de caixa, bem como o plano para pagamento dos credores, projetado em 19 (dezenove) anos para a quitação integral dos credores concursais.

Com relação às projeções de pagamento apresentadas pelas Recuperandas, para adimplemento aos credores nos termos do Plano de Recuperação Judicial, bem como com relação à viabilidade econômica do Plano, destaca-se que tais temas serão abordados mais adiante na presente manifestação.

Com relação ao laudo de avaliação de bens e ativos (3.111/3.135), tem-se que, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, o laudo de avaliação de bens e ativos do devedor deverá ser subscrito por profissional legalmente habilitado, ou empresa especializada.

Sobre tal ponto, cumpre esclarecer que o Laudo foi subscrito por **FABIO KLAGENBERG**, diretor técnico, e **CARLOS CESAR ALVES** engenheiro civil, CREA/SP nº 092653, integrantes da empresa “Master Controle Patrimonial Ltda.”, de maneira que, atendendo à solicitação da Recuperanda **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, elaboraram o laudo, atribuindo aos bens móveis identificados no documento o valor total de R\$ 7.223.090,05 (sete milhões, duzentos e vinte e três mil, noventa reais e cinco centavos), projetado para o mês de setembro de 2023,

Ademais, convém destacar que não foi apresentado o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda **BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.**

Por essa razão, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas, para que apresentem, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda **BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.**

I.III. Resumo dos meios de recuperação e as medidas adotadas para a recuperação do negócio

Conforme se infere do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram como medidas de reestruturação do negócio: *a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; c) venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada; d) alteração do controle societário; e) aumento de capital social; f) venda parcial dos bens; g) emissão de valores mobiliários; h) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; i) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; j) dação em pagamento ou novação de*

dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; k) constituição de sociedade de credores; l) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; e m) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

O Plano prevê, ainda, a possibilidade de as Recuperandas adotarem medidas de reorganização operacional, com busca em novas fontes de financiamento para retomada da rentabilidade e credibilidade. Além disso, há a previsão de implementação de técnicas e ferramentas de gestão, aliada ao planejamento estratégico com definição de políticas e estratégias comerciais.

I.IV. Previsão de reserva de contingência para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial ainda não habilitados no Quadro de Credores ou que deixem de enviar, tempestivamente, seus dados bancários

Não consta do Plano apresentado qualquer previsão ou projeção de fluxo de caixa efetiva de reserva de valores para pagamento dos credores que, apesar de sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, ainda não se encontram habilitados/relacionados nos autos, ou que, eventualmente, deixem de apresentar seus dados bancários para o recebimento dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, antes do encerramento do processo de Recuperação Judicial.

I.V. Meios de satisfação de crédito fiscal e demais créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial

Não consta do Plano apresentado qualquer previsão dos meios para satisfação dos créditos fiscais e demais créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial.

I.VI. Proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Não consta do Plano apresentado qualquer previsão de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias.

II. DA PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES

II.I. Classe I – Trabalhista

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os créditos trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão adimplidos em um único pagamento, no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, sem a incidência de juros e/ou atualização monetária.

O Plano prevê, ademais, que os créditos trabalhistas excedentes a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão incluídos na Classe III – Quirografária.

Ainda, o Plano prevê que, na hipótese de haver eventual inclusão, modificação de crédito ou classificação de algum credor trabalhista, em razão de decisão judicial transitada em julgado, os créditos reconhecidos serão pagos, na forma prevista no instrumento, a partir da respectiva decisão judicial.

Pois bem.

Inicialmente, acerca da previsão de início dos pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, destaca esta Administradora Judicial que referida previsão pode protelar o início dos pagamentos, já que há a

possibilidade de interposição de recursos contra a decisão de homologação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 80%, prazo de carência de 24 meses, juros de 2% e pagamento em 30 meses – Disposições de natureza econômica e que não podem ser revistas pelo Poder Judiciário – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação com ressalva – Índice de correção monetária – Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos – Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Decisão reformada – Matéria parcialmente decidida 'ex officio' – Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação – Considerações a respeito do prazo de pagamento dos credores – **Termo inicial de pagamento que não pode ser o do trânsito em julgado da decisão homologatória – Cláusula potestativa nos moldes da jurisprudência deste Sodalício** – Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes - Inocorrência no caso em comento – Plano que prevê expressamente o prazo de 2 anos nos moldes da antiga redação do art. 61 da LRF – Utilidade na manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora - Recurso nesta parte provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131199-48.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022, grifos nossos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão que homologou o aditamento do plano de recuperação das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Créditos atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 1% ao ano. Ausência de ilegalidade. Precedentes. Cláusula que previu a possibilidade de purgação da mora, sem quaisquer ônus, no prazo de 60 dias, no caso de descumprimento do plano. Nulidade. Violação do artigo 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05. **Utilização da data de trânsito em julgado da decisão homologatória do plano para início da contagem do prazo de carência. Impossibilidade. Evento futuro e incerto que extrapola a vontade das partes. O prazo de carência deve ser contado a partir da decisão homologatória.** RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084670-73.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019, grifos nossos.)

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Portanto, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **esta Administradora Judicial manifesta-se contrariamente à tal previsão, em razão da incerteza de tal termo.**

Com relação à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, destaca-se que, embora a questão seja controvertida nos Tribunais, o Enunciado XIII, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP⁵, admite, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005⁶, desde que tal previsão conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Noutro lado, destaca-se que, havendo verbas salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, é imprescindível que o pagamento aos trabalhadores ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005⁷, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

Por fim, esta Auxiliar indica que o Plano de Recuperação Judicial não prevê qualquer incidência de juros e correção monetária aos créditos trabalhistas. Sabe-se que a incidência de juros é cláusula econômico-financeira, de modo que não há ilegalidade em caso de omissão

⁵ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

⁶ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

⁷ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

no plano, já que cláusulas sobre deságio, carência, prazo e juros são direitos disponíveis dos credores. Contudo, a previsão de correção monetária, na visão desta Auxiliar, é imprescindível, sob pena de deságio implícito em desfavor dos credores, já que a atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda. Veja-se os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DÉCIMO QUINTO ANO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA, SENDO IMPRESCINDÍVEL, SOB PENA DE DESÁGIO IMPLÍCITO EM DESFAVOR DOS CREDORES.** ASSIM, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR UM ÍNDICE (TR) DE 0,74% NOS ÚLTIMOS 12 MESES, ANTE UMA INFLAÇÃO MÉDIA DE 12%, NO MESMO PERÍODO (INPC e IPCA). PREJUÍZO AOS CREDORES, POIS NÃO SERÁ MANTIDO O PODER AQUISITIVO DO DINHEIRO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118129-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022, grifos nossos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. **2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia.** 3. Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. **4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164486-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022, grifos nossos.)

Dessa maneira, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas, para que tomem ciência quantos aos apontamentos desta Auxiliar em relação à previsão de pagamento aos credores trabalhistas, efetuando alterações no Plano de Recuperação Judicial, especialmente para

modificar a cláusula que prevê o início dos pagamentos após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano, de maneira que o início seja considerado, como sugestão, a partir da data da referida decisão, bem como para que incluam a cláusula de correção monetária aos créditos trabalhistas

II.II. Classe II – Garantia Real

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os credores da Classe II – Garantia Real serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento), com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento ocorrerá em 17 (dezesete) anos, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas mensais, crescentes e consecutivas, conforme abaixo:

Período	Percentual de Pagamento no período	Número de Parcelas
1º ao 2º ano	Carência	-
3º ao 5º ano	9% do valor desagiado	36
6º ao 8º ano	15% do valor desagiado	36
9º ao 12º ano	24% do valor desagiado	48
13º ao 16º ano	28% do valor desagiado	48
17º ao 19º ano	24% do valor desagiado	36

Nos termos do Plano apresentado, os créditos serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Com relação ao índice de correção monetária indicado pelas Recuperandas, qual seja, a Taxa Referencial, no entendimento

desta Auxiliar do Juízo, a utilização de tal índice causará evidente prejuízo aos credores, na medida que seus créditos serão defasados em virtude do tempo, bem como pelos efeitos da inflação, eis que o referido índice se encontra 'zerado' (ou praticamente zerado) desde 2017, ocasionando a ausência de atualização efetiva dos créditos.

Esse é o **entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. **3. Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.** 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160083-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022, grifos nossos.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DECREDORES. DECISÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ZERADO HÁ DOIS ANOS.PREJUÍZO AOS CREDORES. SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJSP.REFORMA. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2160696-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ªCâmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022, grifos nossos.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DEREcuperação JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO, COM RESSALVAS A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2.Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3.Credores trabalhistas. Adequação de

ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada, coma fixação do termo inicial do pagamento a contar do término do stay period ou da concessão da recuperação judicial, que se der em primeiro, além de correção monetária e juros vencido o prazo para pagamento. Embora a Lei n. 14.112/2020 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005. **4. Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Estabelecer a TR como índice de correção monetária é induzir em erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160402-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022, grifos nossos.)

Assim, como se vê dos trechos das ementas dos julgados acima, o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça Paulista é de inviabilidade de aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos, em especial àqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que o referido índice se encontra muito próximo de zerado, provocando a ausência de atualização efetiva, causando prejuízo aos credores. Além disso, verifica-se que o E. Tribunal tem entendido como viável a aplicação do índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em substituição à Taxa Referencial.

Assim, esta Administradora Judicial entende pela inaplicabilidade da Taxa Referencial para atualização dos créditos concursais, sendo necessário que as Recuperandas promovam a apresentação de novo índice condizente com a inflação, promovendo-se uma atualização efetiva dos créditos.

De mais a mais, esta Administradora Judicial reitera seu entendimento no tópico anterior, no sentido de que a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, como marco inicial para o prazo de pagamento é um termo incerto, pois referida

previsão pode protelar o início dos pagamentos, já que há a possibilidade de interposição de recursos contra a decisão de homologação.

II.III. Classe III - Quirografária

Nos termos do Plano, os credores da Classe III – Quirografária serão pagos em condições similares aos credores da Classe II, com previsão de deságio em 80% (oitenta por cento) e carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, quanto ao fluxo de pagamento, restou prevista a quitação em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, crescentes e consecutivas, nos seguintes termos:

Período	Percentual de Pagamento no período	Número de Parcelas
1º ao 2º ano	Carência	-
3º ao 5º ano	9% do valor desagiado	36
6º ao 8º ano	15% do valor desagiado	36
9º ao 12º ano	24% do valor desagiado	48
13º ao 16º ano	28% do valor desagiado	48
17º ao 19º ano	24% do valor desagiado	36

Nos termos do Plano apresentado, os créditos serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, esta Administradora Judicial reitera *in totum* as observações explanadas nos tópicos anteriores, entendendo pela inaplicabilidade da Taxa Referencial para atualização dos créditos concursais, sendo necessário que as Recuperandas promovam a apresentação de novo

índice condizente à inflação, promovendo-se uma atualização efetiva dos créditos, bem como entende que a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, como marco inicial para o prazo de pagamento, é um termo incerto, que poderá protelar o início dos pagamentos, com a interposição de recursos contra a decisão de homologação.

II.IV. Classe IV – ME/EPP

Nos termos do Plano, os credores da Classe IV – ME/EPP serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento), com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, quanto ao fluxo de pagamento, também foi prevista a quitação em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, crescentes e consecutivas, nos seguintes termos:

Período	Percentual de Pagamento no período	Número de Parcelas
1º ao 2º ano	Carência	-
3º ao 5º ano	9% do valor desagiado	36
6º ao 8º ano	15% do valor desagiado	36
9º ao 12º ano	24% do valor desagiado	48
13º ao 16º ano	28% do valor desagiado	48
17º ao 19º ano	24% do valor desagiado	36

Nos termos do Plano apresentado, os créditos serão atualizados e remunerados pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Assim sendo, esta Administradora Judicial reitera *in totum* as observações explanadas nos tópicos anteriores.

III. DOS CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES

O Plano de Recuperação Judicial não contemplou qualquer proposta de pagamento para eventuais credores colaboradores e/ou parceiros ou subclasses.

IV. FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

Nos termos constantes nas “Disposições Finais”, os créditos devidos aos Credores serão pagos mediante depósito bancário, de maneira que os dados bancários deverão ser enviados às Recuperandas **em até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada parcela** ou obrigação do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano prevê, ademais, que caso os dados bancários sejam informados com atraso, o pagamento será retardado e pago no mês seguinte, sem incidência de juros, correção monetária adicional ou multas.

Ademais, restou consignado que, por critério das Recuperandas, os pagamentos devidos aos credores que não informaram seus dados bancários poderão ser realizados em juízo.

Pois bem.

Na visão desta Auxiliar do Juízo, faz-se necessária a intimação das Recuperandas para adequação dos termos do plano apresentado, em especial para que as Devedoras indiquem um endereço eletrônico para que os credores encaminhem os respectivos dados bancários, sendo certo que esta Auxiliar deverá estar em cópia em todos os e-mails de

envio dos dados bancários, por meio do endereço eletrônico criado, também, com essa finalidade, qual seja, grupobestpack@brasiltrustee.com.br.

Além da observação acima, necessário salientar que, em que pese a previsão de pagamentos em juízo, caso os credores não indiquem os dados bancários, traga maior segurança aos credores, o fato desses créditos serem depositadas judicialmente certamente ocasionaria uma morosidade no pagamento dos créditos, além de demandar um grande efetivo à z. Serventia da D. Vara, afinal, nesse cenário, para que as Recuperandas pudessem realizar o adimplemento dos valores, seria necessário trazer ao feito a prestação de contas dos credores que pretendem adimplir, a manifestação desta Auxiliar do Juízo com relação ao pedido, a deliberação por parte desse N. Juízo com relação ao levantamento da quantia, e, por fim, que a z. Serventia procedesse à realização da ordem de transferência, tendo como consequência uma extrema demora no pagamento dos créditos.

Em continuidade, a **Cláusula 7.5.** informa que as Recuperandas poderão compensar créditos que detenha contra Credores, conforme aplicável, nos termos do art. 368 e seguintes da Lei 10.406/2002. Nesse caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado.

Entretanto, a aplicabilidade da compensação na Recuperação Judicial é um tema controvertido, que merece atenção por apresentar variáveis, sendo a mais relevante aquela relativa às normas que seriam aplicáveis a tal hipótese. De um modo geral, existe um maior número de decisões favoráveis à compensação, desde que presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas em momento anterior à propositura da Recuperação Judicial.

Como bem observado pelo desembargador Alexandre Lazarini, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a compensação somente será lícita se ambos os

créditos forem anteriores ao pedido de recuperação ou se ambos forem posteriores ao pedido, sob pena de configuração de fraude a credores (Agravo de Instrumento 2187091-10.2020.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021).

V. VIABILIDADE ECONÔMICA

Conforme se infere do laudo de viabilidade econômica encartado pelas Recuperandas às fls. 3.097/3.110, as Devedoras apresentaram a projeção do fluxo de caixa para o período abrangido pelo Plano de Recuperação Judicial, com base no seu cenário histórico.

Ainda, observa-se do documento que as Recuperandas projetaram o fluxo de caixa para pagamento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial no período de 19 (dezenove) anos.

No mais, vê-se que as Recuperandas projetaram o pagamento no valor total de R\$ 2.727.727,00 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e sete reais), no qual estão abrangidas todas as Classes de credores, já observado o deságio correspondente à cada classe.

VI. OUTRAS DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

VI.I. Alienação de ativos sem autorização do Juízo da Recuperação Judicial

De acordo com a cláusula 4.3 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas, por decisão exclusiva de seus administradores, poderão gravar, substituir ou alienar bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Todavia, tal cláusula viola expressamente o contido no artigo 66^o da Lei 11.101/2005, que proíbe que o devedor aliene ou onere bens ou direitos de seu ativo não circulante, sem autorização judicial. Acerca do tema, destaca-se o entendimento da doutrina especializada (**com destaques nossos**):

A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial.⁹

Portanto, no entendimento desta Administradora Judicial, referida cláusula é **nula de pleno direito**, devendo ser excluída do Plano de Recuperação Judicial, por violar categoricamente a Lei 11.101/2005.

VI.II. Novação e extinção de obrigações em face de coobrigados

Ato contínuo, nos termos das Cláusulas 7.2., 7.4. e 7.12., o Plano prevê que suas disposições se revestem de natureza de novação, nos termos dos arts. 360 a 367 do Código Civil, e art. 50, IX, da LRF, de maneira que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos novados ficam integralmente extintas. Prevê, ainda, que todas as dívidas serão consideradas novadas, acarretando a extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas.

⁸ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

⁹ Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*; 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 361.

Sobre esse ponto, cumpre consignar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido recuperacional, ou seja, novação somente aos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, e obriga somente o Devedor em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005¹⁰.

A respeito do tema, confira-se as palavras da **doutrina especializada**:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.¹¹

No mesmo sentido, é a **jurisprudência** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções, além de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.** Deságio (70%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (16 anos), livremente pactuados, que normalmente se admitem, sem intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará do término do período de carência, de modo a evitar-se o*

¹⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265.

contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2208029-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020, grifos nossos.)

Igualmente, prevê o enunciado da **Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça**: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

O **Egrégio Tribunal de Justiça Paulista**, no mesmo sentido do entendimento da Corte Superior, também regulou o tema pela **Súmula 61**: *"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."*

Nesse contexto, entende esta subscritora que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados, sendo que as cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a novação da dívida dar-se-á apenas em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, eventuais créditos extraconcursais não são atingidos pelo Plano.

VI.III. Descumprimento e modificações do plano de recuperação judicial

Conforme se verifica das Cláusulas 7.3., há a previsão de que as Recuperandas poderão realizar modificações no Plano de Recuperação Judicial, independentemente de seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade. Além disso, depreende-se da cláusula 7.7. a previsão de que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Plano, deverá ser

convocada nova Assembleia Geral de Credores para validar a convocação da Recuperação Judicial em Falência, ou dispor de novos critérios, mecanismos e condições para o adimplemento das obrigações assumidas.

Não obstante, tais cláusulas estão em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando os artigos 61, § 1º¹², e 73, inciso IV¹³, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando as Recuperandas no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano de recuperação, o juiz decretará a convocação do processo recuperacional em Falência.

Portanto, entende esta Administradora Judicial que não há que se falar em convocação de nova Assembleia para que sejam solucionadas eventuais questões de inadimplemento por parte das empresas Recuperandas, pois a lei é clara ao prever que, nesses casos, o descumprimento do Plano acarretará a convocação em Falência.

Ainda, consolidado é o **entendimento jurisprudencial** sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – DESÁGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA – DESÁGIO DE 20% - ILEGALIDADE - CLÁUSULA AFASTADA – NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1.º E 73, INCISO IV, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o STJ, é possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. Todavia, somente mediante acordo ou convenção coletiva, o que pressupõe a participação do sindicato, é possível o deságio dos créditos

¹² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

¹³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

*trabalhistas, o que não foi observado. **No que tange à necessidade de designação de nova assembleia de credores para deliberação sobre eventual descumprimento do plano, tem-se que a referida cláusula viola o disposto nos artigos 61, § 1.º e 73, inciso IV da Lei 11.101/05, eis que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante o período de supervisão legal, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência.***

(AI 1004499-66.2019.8.11.0000, Desa. Clarice Claudino da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2019, Publicado Dje Em 22/01/2020, grifos nossos.)

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que as disposições constantes nas Cláusulas 7.3. e 7.7., acerca do descumprimento das obrigações do Plano e a possibilidade de apreciação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, com a consequente realização de uma nova Assembleia de Credores, traz um viés de ilegalidade, já que a possibilidade de apresentação de um modificativo ao plano e a convocação e realização de nova Assembleia para deliberar sobre eventual inadimplemento somente pode ocorrer até a decretação, por sentença, do encerramento da Recuperação Judicial, na forma prevista no art. 63, *caput*, da LREF, e desde que as Devedoras estejam adimplentes com as obrigações contraídas no plano de recuperação homologado, nos exatos limites do Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

II. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 3.057/3.135, de forma tempestiva, tendo as Recuperandas, do mesmo modo, cumprido, a contento, com os requisitos previstos nos art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, nos termos da presente manifestação, esta Auxiliar:

- a) entende pela inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos concursais, sendo necessário que as Recuperandas promovam a apresentação de novo índice condizente com a inflação, promovendo-se a atualização efetiva dos créditos;
- b) entende pela inaplicabilidade da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, como termo inicial para os prazos de pagamentos dos créditos concursais, em razão da incerteza de tal termo;
- c) entende pela inaplicabilidade da cláusula que dispõe que os credores que não informarem seus dados bancários terão seus créditos depositados em juízo, pois tal medida poderá ocasionar em um grande efetivo à z. Serventia da D. Vara, tendo como consequência uma extrema demora no pagamento dos créditos;
- d) entende pela inaplicabilidade da cláusula que dispõe quanto à possibilidade de que as Recuperandas disponham de seus bens sem autorização do juízo recuperacional, por violar categoricamente o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Ademais, esta Administradora Judicial entende pela necessidade de intimação das Recuperandas para que:

- e) **informem** um endereço eletrônico para recepção dos dados bancários, de modo que esta Administradora Judicial esteja em cópia, por meio do endereço eletrônico grupobestpack@brasiltrustee.com.br;

- f) **apresentem**, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda **BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.**
- g) **retifiquem** os termos dispostos nas Cláusulas 7.2., 7.4. e 7.12., pois a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica em novação somente dos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, e obriga somente o Devedor em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59, caput, da Lei 11.101/2005;
- h) **esclareçam** e, eventualmente, **excluam** ou **modifiquem** o disposto na Clausula 7.3., a qual, na visão desta Administradora Judicial, possui viés de ilegalidade, eis que a possibilidade de apresentação de um modificativo ao plano e a convocação e realização de nova Assembleia para deliberar sobre eventual inadimplemento somente pode ocorrer até a decretação, por sentença, do encerramento da Recuperação Judicial, na forma prevista no art. 63, caput, da LREF, e desde que as Devedoras estejam adimplentes com as obrigações contraídas no Plano de Recuperação homologado, em observância ao disposto nos artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, ao entendimento jurisprudencial acerca do tema e ao Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial.

Por fim, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas e demais interessados, inclusive do Ministério Público, para se **manifestarem** com relação ao todo exposto na presente manifestação, e não apenas quantos aos pontos indicados acima, corrigindo todos os problemas identificados, eis que estão relacionados ao múnus fiscalizatório exercido por esta Subscritora.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 29 de setembro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Amanda Couto
OAB/SP 461.541

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571